



Acórdão n.º  
Apelação n.º 0001365-96.2012.814.0004  
Secretaria Única de Direito Público e Privado  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Comarca: Almeirim/PA  
Apelante: Município de Almeirim  
Advogado: José Fernandes dos Santos OAB/PA n.º 14.671  
Apelado: Juvenal da Conceição Ferreira  
Advogado: Antônio dos Santos Paes OAB/PA n.º 10.185  
Relator (a): Desa. Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINAR NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. SENTENÇA QUE CONTÉM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AS DÍVIDAS RELACIONADAS NA NOTA FISCAL N.º 11207, NOTA FISCAL N.º 11400 E AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS OFÍCIOS N.º 0112/2007 E N.º 0080/2007. DOCUMENTOS INEQUÍVOCOS QUE RECONHECEM A DÍVIDA DOS SERVIÇOS NELE CONTIDOS, INDEPENDENTE DO MÊS EM QUE FORAM PRESTADOS. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.202 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PACTO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR PELA CONTRAPRESTAÇÃO REALIZADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

1.Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. O Município de Almeirim afirma que a decisão não enfrentou as teses apresentadas na peça contestatória. A sentença recorrida analisou as questões relevantes para a formação da sua convicção e ainda que tenha expressado de forma sucinta as razões de decidir, não há que se falar nulidade. Preliminar rejeitada.



2. Prejudicial de prescrição quinquenal. Os Ofícios n° 0112/2007 e n° 0080/2007 constituem documentos inequívocos de reconhecimento da dívida, independente do mês em que os serviços foram prestados, importando, portanto, em causa de interrupção da prescrição em relação ao débito neles contidos, conforme preceitua o inciso VI do art.202 do Código Civil.

3. A ação foi ajuizada em 14/11/2012 e os mencionados Ofícios datam de 14/03/2008 e 04/12/2007. Logo, não há que se falar em prescrição em relação aos débitos neles reconhecidos. Com relação aos demais documentos, Nota Fiscal n° 11207, Nota Fiscal n° 11400 e Autorização para a contratação e pagamento, foram atingidos pela prescrição, porque anteriores a 14/11/2007.

4. Prejudicial de prescrição parcialmente acolhida para declarar prescrito o débito contido na Nota Fiscal n° 11207, Nota Fiscal n° 11400 e Autorização para a contratação e pagamento.

5. Mérito. Os ofícios expedidos pela própria Prefeitura de Almeirim solicitando providências para o pagamento do apelado, relativo aos serviços prestados para a municipalidade são provas suficientes para demonstrar a existência da relação negocial entre as partes, embora ausente a formalização de contrato de forma documental.

6. Ainda que não haja procedimento prévio para a autorização da despesa por meio de dispensa de licitação, permanece o dever de pagamento. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode a Administração, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias não evidenciadas nos autos.

7. Os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a efetiva prestação dos serviços. Nesse diapasão, não havendo demonstração de má-fé por parte do apelado, permanece a responsabilidade do Município pelo pagamento no que concerne aos Ofícios de fls.08/09, como contraprestação ao serviço realizado. Vedação ao enriquecimento sem causa.

8. Pedido de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Afastado. Consequência lógica da sucumbência do Ente Público.



9. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para declarar prescrito o débito contido na Nota Fiscal nº 11207, Nota Fiscal nº 11400 e Autorização para a contratação e pagamento, permanecendo hígida a obrigação quanto aos Ofícios nº 0112/2007 e nº 0080/2007.

10. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

24ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de julho de 2019. Julgamento presidido Exma. Desa.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0001365-96.2012.814.0004) interposta pelo **MUNICÍPIO DE ALMEIRIM** contra **JUVENAL DA CONCEIÇÃO FERREIRA**, diante da sentença proferida pelo Juízo da Vara única de Almeirim, nos autos da Ação de cobrança ajuizada pelo apelado.

A sentença teve a seguinte conclusão (fls.32/32-verso):

(...). Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **CONDENAR** o requerido a pagar o valor postulado na inicial, corrigido monetariamente pelo índice INPC a contar desta sentença e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a contar do vencimento de cada boleto bancário.

Em face disso **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Transitado em julgado esta sentença, intime-se a parte autora, através de seu advogado para requerer o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido archive-se com baixa.

Sentença **NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO**, conforme prevê o art. 496, §3º, III do CPC/15.

P.R.I



Almeirim/PA, 14 de maio de 2016.

Em razões recursais (fls.37/40) o Município de Almeirim suscita preliminarmente a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, alegando que o magistrado a quo não analisou todos os fundamentos apresentados na contestação. Arguiu ainda, prejudicial de prescrição, aduzindo que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de cinco anos da constituição do ato que teria originado a dívida.

Assevera que não houve comprovação documental dos fatos e que nada teria sido confirmado ante a ausência de audiência de instrução, acrescentando ainda que, ao contrário do que decidido na sentença, há controvérsia nos autos.

Subsidiariamente, sustenta a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a parte requerente não estiver assistida por advogado de categoria profissional ou sindicato. Requer o provimento do recurso, para que o processo seja extinto sem resolução de mérito.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 42.

O Órgão Ministerial, deixou de se manifestar, afirmando não se tratar de hipótese de intervenção (fls. 47).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls.43).

É o relato do essencial.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no Enunciado nº 02 do STJ e no CPC/15, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A questão em análise consiste em verificar se a sentença se encontra eivada de nulidade por cerceamento de defesa, se houve a incidência da prescrição quinquenal, bem como, se restou configurada a relação contratual entre as partes e se é devida a condenação do Município ao pagamento dos valores deferidos na sentença.

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

O Município de Almeirim suscita a nulidade da sentença, afirmando que a decisão não enfrentou as teses apresentadas na peça contestatória.



Analisando os termos na contestação de fls.22/25, observa-se que o Ente Público limitou-se a arguir: inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o autor não teria juntado a prova do fato constitutivo de seu direito, pois não colacionou aos autos a cópia do contrato supostamente firmado com a Administração; impossibilidade jurídica do pedido sob o mesmo fundamento e impugnação ao valor da causa, justificando novamente as ausências de comprovação da dívida.

De início, cumpre esclarecer que todas as preliminares arguidas na peça de defesa correspondem ao mérito da questão que seria apreciada na sentença e ao apreciar a demanda o magistrado a quo considerou que as provas dos autos seriam suficientes para demonstrar o direito do apelado.

Segundo a jurisprudência do STJ o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Assim, tendo a sentença recorrida analisado as questões relevantes para a formação da sua convicção e ainda que tenha expressado de forma sucinta as razões de decidir, não há que se falar nulidade.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.



## DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O apelante também arguiu a prescrição do crédito, aduzindo que a ação foi ajuizada após o decurso de mais de cinco anos da constituição do ato que teria originado a dívida.

Pois bem, verifica-se que o autor, ora apelado juntou aos os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 0112/2007 do Município de Almeirim, datado de 14/03/2008(fl.08), solicitando providências para o pagamento dos serviços de instalação em rede elétrica prestados pelo apelado à Administração, referente ao mês de dezembro de 2007, no valor de R\$ 1.200,00(mil e duzentos reais);
- 2) Ofício nº 0080/2007 (fl.09), datado de 04/12/2007, solicitando providências para o pagamento dos serviços de instalação em rede elétrica, prestados relativos aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2007, no valor total de R\$ 9.600,00(nove mil e seiscentos reais);
- 3) Nota Fiscal nº 11207 (fl.10), datado de 30 de março de 2007, referente a execução de serviços de manutenção de geradores das comunidades ribeirinhas no mês de março de 2007, no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais);
- 4) Nota Fiscal nº 11400 (fl.11), datada de 30 de abril de 2007, relativa a execução de bobinagem aplicada em geradores no mês de abril de 2007, no valor de R\$ 1.300,00(mil e trezentos reais);
- 5) Autorização para a contratação e pagamento (fl.12), com aprovação datada de 28 de setembro de 2007, relativa à prestação de serviços de bobinagem e trocas de peças de gerador da comunidade de Lago Branco no mês de maio de 2007.

A ação foi ajuizada em 14/11/2012, sendo assim, em tese as dívidas datadas de 13/11/2007 para trás encontram-se prescritas. Impende ressaltar que, embora o Município de Almeirim suscite a prescrição da totalidade das parcelas pleiteadas na demanda, deve ser esclarecido que os Ofícios nº 0112/2007 e nº 0080/2007 constituem documentos inequívocos que reconhecem as dívidas dos serviços nele contidos, independente do mês em que foram prestados, importando, portanto, em interrupção da prescrição da prescrição em relação a esse débito, conforme preceitua o inciso VI do art.202 do Código Civil, in verbis:



Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Nesse diapasão, tendo em vista que os ofícios em questão datam de 14/03/2008 e 04/12/2007, não há que se falar em prescrição em relação aos débitos neles reconhecidos.

Contudo, quanto os demais documentos Nota Fiscal nº 11207, Nota Fiscal nº 11400 e Autorização para a contratação e pagamento, foram atingidos pela prescrição, porque anteriores a 14/11/2007.

Diante disso, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição para declarar prescrito o débito contido na Nota Fiscal nº 11207, Nota Fiscal nº 11400 e Autorização para a contratação e pagamento.

## MÉRITO

O Município de Almeirim afirma que o apelado não teria comprovado o fato constitutivo do seu direito, aduzindo ainda existir controvérsia sobre a questão e que diante da ausência de audiência de instrução não haveria como reconhecer a existência da dívida.

A disciplina do julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 355 do Código de Processo Civil/2015, da seguinte maneira:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no e não houver requerimento de prova, na forma do .

Pela dicção do inciso I do mencionado artigo, infere-se que é possível que o magistrado proceda com o julgamento antecipado do mérito, quando constatada a desnecessidade de produção de mais provas.

Compete ao magistrado avaliar a utilidade/necessidade da audiência de instrução e uma vez reputando desnecessária a fase instrutória por



considerar suficientes as provas presentes nos autos, não há que se falar em nulidade pelo julgamento antecipado.

A respeito do tema, confira-se os precedentes deste Egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTIMAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE ? SERVIDOR EFETIVO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E PROPORCIONAIS. VERBAS DEVIDAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 39, §3º DA FC/88 ? DANO MORAL. CONFIGURADO ? QUANTUM ARBITRADO. EXCESSIVO. REDUÇÃO ? CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. 1. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, notadamente quando se trata de matéria eminentemente de direito ou, se de direito e de fato, for desnecessária a dilação probatória, não havendo necessidade de prévia intimação das partes para o magistrado se valer desse expediente. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada; 2. Segundo o disposto no art. 39, §3º da CF/88, aos servidores públicos é garantido o pagamento dos direitos previstos no seu art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, que se referem a direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, razão pela qual não há que se falar em inexistência de regra que impusesse o pagamento das férias não gozadas e proporcionais à época do pedido de exoneração do apelado, ou ainda que o fato de o apelado ter optado em não usufruir suas férias, importa em óbice à constituição de seu direito; 3. O autor/apelado faz jus às verbas discriminadas na sentença guerreada, eis que comprovou ser servidor público efetivo dos quadros da apelante, sendo desligado do cargo de Auxiliar Administrativo, em decorrência de seu pedido de exoneração, consoante Portaria de Exoneração constante dos autos; 4. O fato narrado nos autos trouxe abalo moral ao autor/apelado, que à época da propositura da ação em 2012, aguardava receber as verbas rescisórias a que fazia jus há quase 4 (quatro) anos, já que seu requerimento administrativo foi feito no ano de 2009; 5. Aplica-se ao caso dos autos a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Segundo o referido dispositivo, o Poder Público responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sem necessidade de comprovação da culpa dos agentes públicos, e, assim, caindo por terra a tese da apelante no sentido de que, pelo fato de ter enviado o pedido administrativo do apelado para a SEAD, esta deveria ser responsabilizada, e ainda, excluída a responsabilidade da apelante pelo dano suportado, pela inexistência de nexo de causalidade entre o dano e atuação da ADEPARÁ; 6. Na indenização por dano moral o salário mínimo não foi utilizado como indexador, logo, não há que se falar em afronta à vedação constitucional prevista no art. 7º, IV da CF/88; 7. O valor fixado a título de dano moral não se adequa à gravidade da ofensa noticiada, máxime considerando que é muito superior ao principal pleiteado; 8. Condenação a título de dano moral reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que não causa a parte enriquecimento ilícito, mas serve como punição pedagógica ao apelante para que em situações semelhantes não incorra no mesmo erro do caso vertente; 9. O termo inicial para a contagem da correção monetária deve ser a partir da fixação do quantum, e quanto aos juros de mora, que devem fluir a partir do evento danoso; 10. Apelação e Reexame conhecidos. Apelo parcialmente provido, apenas para reduzir o quantum arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo o termo inicial para a contagem da correção monetária se dar a partir da fixação do quantum, e quanto aos juros de mora, devem fluir a partir do evento danoso. Em Reexame, sentença alterada nos termos do



provimento recursal. (TJPA. 2018.01687391-25, 189.251, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-16, Publicado em 2018-05-03).

**EMENTA:** APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO SERVIDOR TEMPORÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO). ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida; II- Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide. Cabe ao juiz avaliar a necessidade da realização da prova, e, afigurando-se presentes, ao julgador, os elementos suficientes a firmar seu convencimento, nada há de ilegal ou teratológico na prolação da sentença, não havendo falar-se em cerceio de defesa pela ausência de instrução probatória, visto que não estava o julgador obrigado a oportunizar a produção de provas, quando, pelas alegações deduzidas pelas partes, já reunia elementos de convicção para o lançamento do julgamento de mérito. III ? O STF, no exame do RE nº 895.070, concluiu que também se aplica aos contratos temporários declarados nulos o entendimento adotado no RE nº 596.478/RR-RG, segundo o qual ?mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados?. IV ? Segundo a Corte Constitucional é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. V - O prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos, pois, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. VI- São nulos de pleno direito os contratos administrativos celebrados com o escopo de admitir servidor para exercício de função de caráter permanente. Sendo assim, deles não exsurgem quaisquer direitos ao servidor, com exceção do saldo de vencimento e FGTS, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição da República. VII- Os honorários advocatícios arbitrados, de acordo com entendimento seguido pela Turma, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com base no §8º do art. 85 do CPC. VIII- ? Recurso conhecido parcialmente provido, apenas para excluir a multa de 20% sobre o FGTS, mantendo os demais termos da sentença do juízo a quo, a fim de reconhecer o direito do apelado em receber os valores referentes aos depósitos de FGTS, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. IX- Em sede de reexame necessário, reformo a sentença no sentido de alterar a condenação referente aos honorários advocatícios, fixando-os no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TJPA. 2018.00463348-25, 185.433, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-05, Publicado em 2018-02-07).

?APELAÇÕES CÍVEIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADAS. LUCROS CESSANTES.



CARACTERIZADOS. CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA A INDENIZAR O VALOR DO ALUGUEL. ARBITRAMENTO IN CONCRETO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR GREVE DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO CARACTERIZADA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 ? Não havendo necessidade de produção de prova em audiência sobre os fatos alegados pelas partes, é lícito ao Juiz proferir o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, sem que haja violação ao previsto no art. 331 do CPC, ou afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; 2 ? É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o adquirente de imóvel na planta tem direito a indenização, a título de lucros cessantes, pelo período que deixou de usufruir do imóvel, fixados consoante os alugueis que poderia ter recebido, caso houvesse a entrega do imóvel no prazo contratual; 3 ? O arbitramento in concreto é proporcional e razoável encontrando-se dentro da média do valor de mercado dos alugueis; 4 ? Não se configura abusiva a previsão de tolerância de 180 (cento e oitenta dias) para a entrega do imóvel, além do prazo acordado. Precedentes do TJE/PA; 5 ? In casu não há prova da existência de adesão dos trabalhadores da construtora ao movimento paredista, e a deflagração de greve por trabalhadores é fato previsível inerente ao risco da atividade econômica, não se configurando como caso fortuito ou de força maior para exclusão da responsabilidade; 6 ? Inadmissível o congelamento do saldo devedor nestas hipóteses, sob pena de desequilíbrio financeiro do contrato, posto que a correção tem apenas a finalidade de manutenção do poder aquisitivo da moeda. Precedente do STJ; 7 ? O ilícito contratual pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel adquirido na planta pela Construtora, enseja frustrações que influência de forma negativa no campo psíquico e ultrapassam o campo de mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, pois subverte a lógica do estatuto consumerista que contempla a confiança, a transparência, a lealdade, e a cooperação como verdadeiros princípios orientadores das relações, ensejando o direito do consumidor ser indenizado pelo abalo moral suportado; 8 ? Apelação da Construtora Leal Moreira conhecida e parcialmente provida e Apelação de André Pereira da Rocha e Leni Cordeiro dos Santos conhecida em parte provida à unanimidade.? (TJPA. 2016.00805654-47, 156.691, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-04, Publicado em 2016-03-07).

No caso dos autos verifica-se que os ofícios expedidos pela própria Prefeitura de Almeirim solicitando providencias para o pagamento do apelado, relativo aos serviços prestados para a municipalidade são provas suficientes para demonstrar a existência da relação negocial entre as partes, embora ausente a formalização de contrato de forma documental.

É cediço que a os contratos administrativos orientam-se pelo princípio do formalismo, devendo observar os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93. Senão vejamos os dispositivos que tratam da questão:

Art.60.Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e



registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Conforma se observa do texto da lei, via de regra os contratos administrativos serão realizados por meio de instrumentos próprios formalizados documentalmente, porém, admite que a Administração realize contratos verbais para pequenas compras, cujo valor não exceda a cinco por cento do valor estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a, que corresponde ao valor de R\$ 4.000,00(5% de R\$ 80.000,00).

Também figura como regra no âmbito das contratações firmadas pelo Poder Público, a observância do adequado processo licitatório, excepcionalmente afastado nos casos de dispensa e inexigibilidade, na forma do art. 24, II da Lei nº 8.666/98 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Apesar de o mencionado dispositivo autorizar a dispensa de licitação em casos de serviços e compras no valor até 10% do valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) previsto no art.23, II, a da Lei de Licitações, ou seja, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a exceção não afasta a obrigatoriedade de prévio procedimento administrativo para realização da despesa.

Entretanto, ainda que o negócio jurídico seja irregular por inobservância da legislação pertinente às contratações realizadas pela Administração, é pacífico o entendimento de que permanece o dever de pagamento pela efetiva prestação do serviço, ante a vedação do enriquecimento ilícito. Neste sentido colaciono jurisprudência dos Tribunais Superiores:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte. 2. O Tribunal a quo consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1256578/PE, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido da parte, fundamenta adequadamente e de modo completo todas as questões necessárias à solução da controvérsia. II. A alegação de ofensa ao art. 21, parágrafo único, do CPC, quando tem por objetivo rediscutir a distribuição de honorários advocatícios, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Com efeito, "a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo, questão que envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadmissível na estreita via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 35.924/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2012). III. Embora a Administração Pública esteja proibida de celebrar contratos verbais, excetuadas as hipóteses da Lei 8.666/93, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal circunstância não desonera o Poder Público de efetuar o pagamento de serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido: STJ, REsp 1.111.083/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 423.717/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INADIMPLEMENTO, POR PARTE DO ESTADO. HONORÁRIOS. PEDIDO DE



REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, no ponto relativo à pretensão de redução do valor dos honorários advocatícios, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, decidido que " não merece guarida a irresignação do Apelante, visto que não logrou êxito em desconstituir as alegações autorais, não sendo coerente exigir do Apelado a comprovação do inadimplemento contratual, na medida em que enveredar por esta seara seria obstar o direito quanto ao recebimento da importância vindicada e contemplar o Estado por sua incúria", pelo que "entender de forma diversa seria dar oportunidade ao enriquecimento ilícito do Poder Público que obteve a prestação de serviços e não o remunerou", conclusão em sentido contrário demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). IV. No caso, a parte ora agravante não impugnou, no Recurso Especial, a fundamentação do acórdão recorrido concernente à configuração de enriquecimento ilícito do Estado, caso este não pagasse pelos serviços a ele prestados, fundamento apto a manter o decisum combatido. Incidência da Súmula 283/STF. V. Agravo Regimental conhecido em parte, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 667.880/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que restou comprovada a prestação de serviços ao Município, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, demonstrada a efetiva realização do objeto contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 656215 MG 2015/0028152-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM EFETUÁRIO



PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AOLOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que eventual irregularidade contratual não isenta o beneficiário do serviço da obrigação de indenizar o contratado por serviços efetivamente prestados, sob pena de significar confisco ou locupletamento ilícito. 2. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1295483 MG 2011/0284475-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012).

Do mesmo modo dispõe o art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a efetiva prestação dos serviços. Nesse diapasão, não havendo demonstração de má-fé por parte do apelado, permanece a responsabilidade do Município pelo pagamento no que concerne aos Ofícios de fls.08/09, como contraprestação ao serviço realizado, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O apelante também aduz se incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, impende ressaltar que a condenação em honorários advocatícios, trata-se de consequência lógica da sucumbência do apelante, impondo-se com base art.85 do CPC/15, verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Aliás, a própria norma processual em epígrafe, em seu § 2º estabelece critérios objetivos para a fixação de honorários contra a Fazenda Pública sendo infundada a insurgência do apelante quanto a esse ponto.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para declarar prescrito o débito contido na



---

Nota Fiscal nº 11207, Nota Fiscal nº 11400 e Autorização para a contratação e pagamento, permanecendo hígida a obrigação quanto aos Ofícios nº 0112/2007 e nº 0080/2007, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 08 de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora